



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034614-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante CELIO FERREIRA DE MELLO FILHO, é agravado BETONSERV SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034614-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CELIO FERREIRA DE MELLO FILHO

AGRAVADO: BETONSERV SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

VOTO 56.606

Agravo de instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou impugnação do devedor. Inconformismo ora externado sob a tese de nulidade da citação por edital. Rejeição. Diversas foram as tentativas de citação do executado, todas com resultado negativo, inclusive nos endereços localizados em pesquisa através do sistema BACENJUD. De qualquer forma, não se mostra prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu. Precedentes do e.STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.330/331) que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação.

Sustenta o agravante, em síntese, que a citação por edital, realizada nos autos 0000700-09.2004.8.26.0075, apresentou-se como um ato irremediavelmente falho, açodado e que não considerou a possibilidade, perfeitamente factível, de esgotamento dos meios para sua citação. Defende que nunca esteve em lugar incerto e não sabido, ao contrário, poderia perfeitamente ser encontrado no seu domicílio, Rua Laudemiro José Bueno, nº 760, CASA 1, Bairro Jardim América, na cidade de Rio Verde, Goiás, CEP 75902-510, bastando que alguma comunicação formal lhe chegasse ao conhecimento, o que só ocorreu recentemente, com a penhora de ativos bancários em fase de cumprimento de sentença. Tal nulidade produziu vício insanável de todo o processo de conhecimento e, por via reflexa, do pedido de cumprimento de sentença, situação tão grave que impediu a quem não se obrigou como devedor de apresentar contestação a tempo e modo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.12).

O efeito suspensivo foi denegado a fls. 18/19.

Resposta a fls. 22/29.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, consigna-se que a oposição ao julgamento virtual externada a fls. 12 deve ser indeferida, uma vez que a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, além de inexistir previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral. Portanto, as questões objeto do presente recurso não se amoldam ao previsto no art. 937, VIII, do CPC, bem como art. 146, § 4º, do RITJSP, assim redigido:

“Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC.”

Portanto, priorizando-se a celeridade processual, passa-se ao julgamento virtual do recurso sem qualquer nulidade, até em observância ao princípio da razoável duração do processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento

virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)” (destaquei, STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19).

E também:

“RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECÁLCULO E APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS COM OS VALORES DEVIDOS. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. OPOSIÇÃO JULGAMENTO VIRTUAL. Realização de julgamento virtual que não resulta em nulidade processual. Hipótese em que não se verifica prejuízo na adoção de forma virtual de julgamento. Inexistente previsão legal à realização de sustentação oral. Inteligência do disposto no art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ausência de prejuízo às partes. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. (...)” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, EDcl 2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19).

SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Inadmissibilidade Recurso interposto contra decisão que negou efeito suspensivo a impugnação, e determinou a penhora e indisponibilidade dos bens dos réus Hipótese que não enseja sustentação oral em julgamento presencial Observância dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Ausência de prejuízo ao agravado. (Agravado de Instrumento nº 2070013-58.2021.8.26.0000, rel. FERMINO MAGNANI FILHO, j. 24/06/21).

O ora agravado ajuizou ação monitória, em abril/2005, em face do ora agravante objetivando cobrança representada por nota fiscal/fatura emitida em 20/06/2000, originada de serviços de concretagem.

O mandado de citação foi expedido ao endereço indicado pelo autor a fls.127 da origem (Rua Amparo, 670, Jardim Novo Campos Elisios, Campinas), mas o aviso de recebimento retornou sem cumprimento (fls. 133/134).

Em seguida, o autor apresenta novo endereço para tentativa de localização do ora agravante – Rua Leudemiro Bueno, Quadra 4, Loto 18, nº 760, Rio Verde – GO – fls. 144, mas o aviso de recebimento também retornou sem cumprimento (fls. 148).

A fls. 150 foi requerida pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD, o que foi providenciado a fls. 153/155.

Novas cartas de citação foram, então, emitidas, conforme postulado a fls. 158, as quais uma vez mais retornaram sem cumprimento (fls. 175 e 177), bem como a fls. 210, 222/224.

Diante de tal cenário, o autor postulou pela citação dos requeridos por edital a fls. 235, o que foi deferido a fls.236.

Após a efetivação da providência, foi oficiada à Subseção local da OAB/SP para nomeação de curador especial aos réus citados por edital (fls. 271), sendo ofertada defesa por negativa geral (fls. 286).

A demanda foi julgada procedente (fls. 294/295). O trânsito em julgado foi certificado em 21/11/19 (fls. 297).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o credor iniciou a busca por bens penhoráveis através das ferramentas eletrônicas disponíveis.

O ora agravante, por seu turno, ingressou nos autos a fls. 55/59 mediante impugnação ao cumprimento de sentença alegando nulidade de sua citação por edital, mas a peça de defesa foi rejeitada pela decisão ora agravada nos seguintes termos:

“É caso de rejeitar a impugnação pelos seguintes fundamentos. A citação por edital realizada é plenamente válida, uma vez que foram esgotados todos os meios de localização do executado, conforme prevê o artigo 256 do Código de Processo Civil. A ação monitória em comento foi protocolada em 2004, e o edital de citação foi publicado em 2018, ou seja, 14 anos depois, demonstrando que o executado encontrava-se, efetivamente, em lugar incerto e não sabido. Tal situação legitima o uso da citação por edital, que, no presente caso, foi realizada regularmente, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), instrumento oficial que garante a publicidade dos atos processuais.

Ademais, o pedido de nulidade do processo com devolução do prazo para contestação, após mais de 20 anos do protocolo da ação monitória, revela-se manifestamente descabido. A citação por edital, realizada de forma regular, perfectibiliza a relação jurídico-processual e produz todos os efeitos legais da citação, incluindo a constituição em mora e a viabilização do prosseguimento do feito. Destaca-se, ainda, que houve a regular contestação do executado por meio de defensor dativo.

Não há, portanto, qualquer vício processual que justifique o acolhimento do pedido do executado.

Ante o exposto, REJEITO integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença por inexistência de vício processual da citação por edital realizada e determino o regular prosseguimento do feito executivo.”

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

Com efeito, na citação ficta o requisito de esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do réu não possui caráter absoluto, sendo suficiente a comprovação da realização de diligências infrutíferas, inclusive nos endereços obtidos pelo Juízo mediante utilização de ferramenta eletrônica disponível, tudo devidamente observado no feito de origem.

Nessa quadratura, os elementos trazidos no presente recurso não se mostraram suficientes a autorizar a modificação da decisão prolatada na origem, notadamente após o decurso do prazo de seis anos após efetivada a citação por edital.

A propósito, o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **"Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu"** (AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015). 2. **Caso concreto que tramita há quase 10 (dez) anos, em que foram feitas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também naqueles pesquisados nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e INFOSEGO. Citação editalícia regular**. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1148206 DF 2017/0194075-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO. Agravante que buscou informação sobre o endereço dos coexecutados via ofício para empresas de telefonia (fl. 128) e via SIEL e INFOJUD (fls. 147/151 dos autos de origem). **Tentativa de realização de citação em três endereços diferentes. Não se exige o esgotamento completo de todas as diligências para localização do endereço das partes. É de se reconhecer que, no caso concreto, foram efetivadas diversas tentativas, de variados meios, para a obtenção da localização dos co-executados. Existência de indícios de ocultação, considerando-se que ambos os devedores foram citados quando da propositura do anterior incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em endereço, mas que, agora, ali não**

terminaram encontrados (fls. 25 e 68 dos autos 0020878-65.2018.8.26.0405). Precedentes da Turma julgadora. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** (TJ-SP - AI: 22150481520228260000 SP 2215048-15.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 10/02/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2023).

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitara a impugnação à penhora. Irresignação. Parcial acolhimento. Tese de nulidade da citação por edital. **Tentativas frustradas de citação dos executados nos endereços indicados. Diligências a fim de citar os requeridos em outros endereços igualmente infrutíferas. Adequação da citação editalícia.** Penhora de ativos financeiros depositados em contas correntes. Numerário depositado em caderneta de poupança que é impenhorável até o limite de quarenta salários-mínimos (art. 833, X, do CPC).STJ que aplica interpretação extensiva ao dispositivo, abrangendo também conta corrente e investimentos, até o teto de quarenta salários-mínimos. Agravado parcialmente provido."(Agravado de Instrumento nº 2190253-42.2022.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RÔMOLO RUSSO, julgado em 21/01/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução por título extrajudicial - Rejeição da exceção de pré-executividade declarando válida a citação por edital realizada - **Diversas diligências realizadas na tentativa de localização do executado - Cabimento da citação por edital** - Inteligência do art. 256, II, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Agravado improvido." (Agravado de Instrumento nº 2152575-90.2022.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CORREIA LIMA, julgado em 11/01/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Exceção de pré-executividade não acolhida Inconformismo Não cabimento - Afastada a alegação de nulidade de citação. Tentativas de citação nos endereços existentes nos autos, fornecidos pelo agravado e pelo sistema de busca conveniado ao Poder Judiciário. Desnecessidade de esgotar as diligências em todos os órgãos públicos (...)." (Agravado de Instrumento nº 2190122-38.2020.8.26.0000, rel. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 09/09/20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR